



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0113678-42.2014.4.02.5001 (2014.50.01.113678-4)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : RUTH KAPITZKY DIAS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA / ES
ADVOGADO : JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVÁSIO
ORIGEM : 1ª VF Colatina (01136784220144025001)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. JORNADA DE TRABALHO. PISO SALARIAL.

1. No caso, a Prefeitura Municipal de Águia Branca abriu Processo Seletivo Simplificado, com a finalidade de preencher as vagas nas funções discriminadas no item 2.0 e 2.1 do Edital 001/2014, sendo que para o cargo de técnico em radiologia fora apresentado uma vaga, com os seguintes parâmetros: vencimento mensal de R\$ 929,75 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), com carga horária de 40 (quarenta horas semanais), pré-requisito ensino superior completo, curso técnico em radiologia e registro no Conselho de Classe.
2. A Lei nº 7.394/85 regulamentou a jornada de trabalho dos Técnicos em Radiologia em 24 horas semanais, restando afastada a regra do Edital que estabeleceu a carga horária em patamar superior.
3. O art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de equacionar melhor a questão, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.
4. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.
5. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei nº 7.394/85.
6. Precedentes: TRF4, AC 5010227-58.2014.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/10/2015; TRF4, APELREEX 5009904-41.2014.404.7009, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 12/03/2015; TRF5, AC nº 08010717220144058201/PB, Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Convocado), 4ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2015.
7. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Marcelo Pereira, que lhes dava parcial provimento.

Rio de Janeiro,

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator

drs